



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0443562/2022**Vistos, etc.**

1. Trata-se de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de baterias para nobreaks instalados nos cartórios das 9ª, 21ª, 43ª e 46ª Zonas Eleitorais (ID 0358598).
2. Publicado o edital de pregão eletrônico nº 2/2022 (IDs 0360933 e 0361428), a empresa **BRIMAX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES – EIRELI** (CNPJ Nº 24.384.947/0001-01), apresentou suas razões de impugnação ao edital, por meio das quais, em suma, alegou (ID 0364745):

“Com efeito, o exame acurado do edital, mais precisamente nas especificações das baterias que se pretende adquirir, revela situação que merece urgente reparo por esta autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização de disputa, limitando o leque de participantes, cuja descrição tem que ser modificada, para que não ferir de morte, os princípios da Legalidade, da Competitividade, da Isonomia e da Economicidade, que por certo, devem se sobrepor a qualquer informação Técnica, que deve ser ajustada quanto a sua descrição, para que mais empresas, fornecedoras de baterias de qualidade, certificadas e de 1º linha possam participar do certame, garantido assim, a preservação da lisura e da transparência, deste certame licitatório. Se for feito um comparativo da descrição das baterias que estão sendo licitadas por este Tribunal, com as fichas técnicas das Baterias Freedom e Baterias Moura, poderemos observar claramente, que as únicas baterias que se encaixam exatamente nas descrições do edital em epígrafe, são as da marca FREEDOM, fabricadas pela CLARIOS S/A. Para que todas as baterias possam ser comercializadas no mercado, elas devem possuir certificação Inmetro e ABNT, e admite-se por lei, 5% de tolerância nas especificações técnicas das baterias, devido a produtos remanufaturados que as compõe (peso e medidas). Aprofundando um pouco mais o entendimento sobre as marcas acima mencionadas, em especial a Moura, que representamos, ela é, entre as maiores fabricantes de baterias do Brasil, e todos atendem ao padrão de montadoras/fabricantes de nobreaks e fornecem baterias para a linha de montagem. As especificações dos itens 02 e 03 (baterias estacionárias) deste processo licitatório, direcionam as especificações técnicas e exigências estabelecidas no edital para apenas um único fabricante, a CLARIOS SA, produtor das baterias marca FREEDOM”.

3. O Senhor Pregoeiro atestou a tempestividade da impugnação e informou que *“uma vez que a Licitante alegou em suas formulações direcionamento da licitação, encaminhei o presente para manifestação da Unidade que confeccionou o Termo de Referência, que apresentou a reposta constante no e-doc. nº 0364745”* (ID 0364887).
4. A Assessoria Jurídica, por meio do parecer nº 20/2022 (ID 0365184), ratificou a tempestividade da impugnação, afirmou que *“passando ao exame da peça impugnatória, verifica-se que a impugnante alega matéria eminentemente de natureza técnica, cujas atribuições fogem completamente ao controle e ao conhecimento desse órgão de assessoramento jurídico, cujas questões foram enfrentadas pela Unidade Requisitante no documento ID nº 0364745”*, e opinou pelo *“encaminhamento do presente à autoridade competente para deliberação acerca da matéria”*.

5. Diante do teor do parecer da ASJUR, esta Diretoria-Geral concedeu efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 24, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, e solicitou a juntada de parecer técnico sobre seu mérito (ID 0365447).
6. A SAE juntou relatório técnico sobre os no-breaks dos Cartórios das 43ª e 21ª Zonas Eleitorais, elaborado pela empresa E.C.A. Equipamentos Eletrônicos (ID 0441364), que concluiu que o “gabinete de baterias do nobreak instalado no prédio da sede do cartório eleitoral de Sorriso - MT comporta baterias de até 212 mm, sem prejuízo ao cartório”.
7. A SAE, mediante despacho colacionado ao ID 0441365, informou que “o assunto mostrou-se complexo, carecendo diligências junto aos cartórios eleitorais de Lucas do Rio Verde (21ª ZE) e de Sorriso (43ª ZE), itens que sofreram impugnação. Os titulares dos cartórios se declararam sem habilitação técnica para o assunto. Considerando o impasse, a empresa ECA, prestadora de serviço de manutenção de geradores/nobreak da sede do Tribunal, nos auxiliou com uma visita àqueles cartórios, reiterando o que foi apresentado pela impugnante (ID [0441364](#)), dando provimento ao recurso apresentado. **Concluindo, nos Itens 2 e 3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2022, podemos considerar baterias de até 212mm”**.
8. A Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 429/2022 (ID 0397864), inicialmente, destacou que “o Parecer nº 20/2022-ASJUR (ID 0365184), de 25/1/2022, já definia precisamente que a questão impugnada era eminentemente técnica e não de conhecimento do Órgão jurídico. A delimitação do objeto é responsabilidade do setor conhecedor do fornecimento (bateria de nobreak) e deve atender o art. 3º, inciso I, letra “a”, do Decreto do Pregão eletrônico [...]”.
9. Esclareceu que “o motivo de retorno do Autuado a este Órgão de assessoramento jurídico está no posicionamento favorável da Unidade requisitante (SAE – ID 0441365) da Corte em relação às razões lançadas por ocasião da Impugnação [...]. A Peça impugnatória (ID 0364745), datada de 24/01/2022, assim apontou pela necessidade de concessão de ampla competitividade e não direcionamento do objeto da licitação. Diante do Setor requisitante dar anuência às razões ofertadas na Impugnação, passo seguinte seria adotar, uma vez que não houve a decisão no prazo de dois dias úteis aptos à resposta oficial, a regra do § 3º do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 [...]”.
10. Opinou pelo “encaminhamento dos Autos à d. Presidência deste Tribunal para a devida decisão sobre a impugnação interposta pela empresa **BRIMAX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES – EIRELI**, dando provimento aos seus termos conforme apontado pelo Setor requisitante do objeto deste Tribunal”.
11. Ao final, registrou: “[...] os artefatos jurídicos deverão ser revistos e reavaliados pelo Setor competente (ETP, termo referência, preços referência para a licitação, edital etc.), de modo a prover os termos impugnados pela referida empresa e, principalmente, atendimento ao interesse público na presente licitação”.
12. Pelo exposto, ao acolher integralmente o parecer nº 429/2022 da ASJUR (ID 0442704), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, tendo por sustentação a competência delegada, com fulcro no artigo 3º, II, “a”, 3, e “b” da Portaria TRE-MT nº 117/2018, **CONHEÇO**, por ser tempestiva, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **BRIMAX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES – EIRELI** (CNPJ Nº 24.384.947/0001-01).
13. **Ao Senhor Pregoeiro** para ciência e registro das devidas comunicações no sistema Compras.gov.br.
14. Após, de modo direto, nos termos do parecer da ASJUR, **à unidade requerente** para revisão e atualização dos “artefatos jurídicos” que compõem o presente feito, notadamente a coleta de preços e o edital de licitação e seus anexos.

Diretoria-Geral, em 20 de julho de 2022.

MAURO SÉRGIO RODRIGUES DIOGO
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MAURO SERGIO RODRIGUES DIOGO, DIRETOR-GERAL**, em 20/07/2022, às 18:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0443562** e o código CRC **B5179CB2**.